



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo no : 10940.000054/2001-06
Recurso nº : 203-122230
Matéria : PIS
Recorrente : COMAGRIL S/A - VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.021

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COMAGRIL S/A. VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 10940.000054/2001-06
Acórdão nº : CSRF/02-02.021

Recurso nº : 203-122230
Recorrente : COMAGRIL S/A - VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão nº 203-09.241, de 15 de outubro de 2003, fls. 309/315:

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, no valor total de R\$52.979,97.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

"2. A autuação decorreu da irregularidade narrada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 217/219, sendo, em resumo, falta de recolhimento do PIS, referente aos períodos de apuração 01/1994 a 02/1996 e 05/1996, conforme demonstrativos de apuração às fls. 220/222 e de multa e juros de mora às fls. 223/225, tendo como fundamento legal o art. 3º, "b", da Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142, de 15 de julho de 1982, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998.

3. Cientificada da autuação em 17/01/2001 (fl. 216), a interessada, por intermédio de procurador (mandato à fl. 238), interpôs, tempestivamente, em 15/02/2001, a impugnação de fls. 235/237, cujo teor é sintetizado a seguir:

após historiar, brevemente, os fatos que levaram à emissão do auto de infração, a interessada alega que o lançamento refere-se, em sua maioria, a valores extintos em razão da decadência, uma vez que os períodos autuados datam de mais de cinco anos da data de lavratura do mencionado auto de infração;

entende que somente os valores relativos aos períodos do ano-calendário 1996 poderiam ser objeto de lançamento de ofício e que, consciente desse fato, recolheu os valores apurados, referentes aos períodos ocorridos a partir de 01/1996, acrescidos de juros de mora, inclusive com a taxa Selic, e de 50% da multa de ofício, de acordo com a legislação vigente (fl. 240);

argumenta que, sendo a contribuição ao PIS sujeita ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, fica patente que, no caso concreto, o fisco perdeu o direito de efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores anteriores a 01/1996, ou seja, o crédito correspondente foi extinto ex vi do dispositivo citado e do contido no

Processo no : 10940.000054/2001-06
Acórdão nº : CSRF/02-02.021

art. 156, V, do CTN, que prevê a decadência como forma de extinção do crédito tributário;

afirma que esse entendimento está consagrado tanto na jurisprudência do STJ, por meio de reiteradas decisões, quanto na esfera administrativa, restando pacífico que não havendo lançamento no prazo de 5 anos a contar da data dos respectivos fatos geradores, o fisco perde todo e qualquer direito de pleitear os valores anteriores a 01/1996;

por fim, pede que os períodos de apuração anteriores a 01/01/1996, sejam considerados atingidos pela decadência e definitivamente extinto o crédito deles decorrentes e que quanto aos demais períodos de apuração, ocorridos a partir de 01/01/1996, que se acolham os pagamentos efetuados."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado a quo proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição ao PIS decai em dez anos.

Lançamento Procedente".

A empresa Vegrande Veículos Casagrande S/A, sucessora da autuada, foi intimada a conhecer da decisão em 18/10/2002 e, insurreta contra seus termos, apresentou, em 11/11/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando como razão de dissentir os mesmos fatos postos na impugnação, ou seja, a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento do crédito tributário relativamente aos fatos geradores anteriores a 1996, anexando ao recurso diversas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais dando provimento à decadência no prazo quinquenal.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 307.

Acordaram os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa à fl. 309:

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN e nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso negado. //

Processo no : 10940.000054/2001-06
Acórdão nº : CSRF/02-02.021

A contribuinte apresentou às fls. 322/365 Recurso Especial de quanto ao prazo decadencial do Fisco constituir o crédito tributário do PIS.

Por meio do Despacho nº 203/2004, de 13 de abril de 2004, fl. 371, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, deu seguimento ao Especial interposto.

A Fazenda Nacional por meio de sua Procuradoria apresentou às fls. 373/379 Contra-Razões ao Especial interposto pela empresa. O Procurador da Fazenda Nacional atacou o entendimento que, seguindo ao disposto no art. 150, §4º, do CTN, reconhece decair em cinco anos o direito do Fisco de proceder ao lançamento do PIS, contados a partir da ocorrência do fato gerador em virtude do pagamento parcial do tributo. Apontou como correto o prazo decadencial preconizado no inciso I do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, a saber: o direito de apurar e constituir o crédito tributário extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

É o Relatório.



Processo no : 10940.000054/2001-06
Acórdão nº : CSRF/02-02.021

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 17/01/2001, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 a maio de 1996. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição devida até o dia 17 de janeiro de 1996 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, fulminado pela

Processo no : 10940.000054/2001-06
Acórdão nº : CSRF/02-02.021

caducidade. Como o sujeito passivo insurgiu-se, apenas, contra a exação pertinente aos períodos compreendidos entre janeiro de 1994 e dezembro de 1995, é de se concluir que a contribuição objeto dessa contenda encontrava-se, à época da autuação, extinta pelo decurso de prazo.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões – DF, em 05 de julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

